

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2011

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de alterar a redação do § 2º do art. 477 da CLT, que trata dos efeitos da quitação das verbas rescisórias.*

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Objetiva a presente proposição modificar o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Designado para relatar a matéria, o ilustre Deputado Sandro Mabel proferiu parecer pela sua aprovação, alegando que *com a nova redação proposta para o § 2º do art. 477 da CLT, o trabalhador não estará, de forma alguma, desamparado na sua proteção como hipossuficiente na relação empregatícia porque sempre, no momento da homologação da rescisão do contrato, deverá ser alertado sobre quaisquer irregularidades quanto ao pagamento de suas verbas rescisórias quando decidirá se irá ou não efetivar o ato ou exigir que sejam feitas ressalvas no documento de quitação das referidas parcelas ou direitos não satisfeitos que poderão ser reclamados futuramente. A referida alteração, no texto legal, contribuirá para a segurança jurídica dos atos praticados pelas partes de boa-fé, para a maior qualidade das estruturas responsáveis pela homologação das rescisões de contrato e para o*

*melhor funcionamento da Justiça do Trabalho que processará menos ações, situações que certamente concorrerão para a adequada satisfação da resolução dos conflitos trabalhistas.*

Em que pesem os argumentos bem fundamentados do ilustre relator, ousamos deles discordar, nos termos da Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, que considera o projeto inconstitucional e prejudicial aos trabalhadores por afrontar o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A matéria ainda vai de encontro ao inciso XXIX do art. 7º que assegura ao trabalhador ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os que laboram tanto no meio urbano quanto no rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Assim, segundo a Anamatra, um ato meramente administrativo não pode ter o alcance pretendido pelo projeto que intenta estabelecer que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Argumenta também a Associação que é notório que a assistência, na homologação da rescisão contratual, é imperfeita, pois não há necessariamente a presença de um advogado e, na grande maioria das vezes, o empregado está fragilizado pelo efeito danoso do desemprego, sem condições psicológicas de dar quitação geral ao contrato de trabalho ou opor ressalvas no instrumento de rescisão que possam permitir o ajuizamento posterior de uma reclamação trabalhista.

Nesse sentido, é a atual Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho estabelecendo que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnada. Todavia a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ademais, ainda de acordo com a Súmula, quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. A nosso ver a

Súmula já é bastante extensiva, sem a necessidade de a lei flexibilizar tais disposições com o objetivo de restringir o acesso do trabalhador ao judiciário.

Ante o exposto, não temos como ser favoráveis ao projeto que, a nosso ver, só vem a prejudicar o trabalhador, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 948, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ASSIS MELO